

Ofício nº. 40/2008-SINPECPF

Brasília, 09 de maio de 2008

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **PAULO BERNARDO SILVA**
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Brasília - DF

Assunto: **Prática de Estágio**

Senhor Ministro,

O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA POLÍCIA FEDERAL – **SINPECPF**, representada neste ato por sua Presidente Francisca Hélia Leite Carvalho Cassemiro, vem à presença de Vossa Excelência requerer esclarecimentos quanto aos direitos dos servidores públicos regularmente matriculados em curso de nível superior, referente ao estágio profissional. Sobre o tema expõe-se:

A Portaria do MEC nº1. 886 de 30 de dezembro de 2004 e a Lei nº8. 859 de 23 de março de 1994 transcorrem sobre o estágio profissional, requisito indispensável para a conclusão de curso superior. Assim está previsto nos ditos dispositivos:

Art. 10º, Portaria 1886/94 - O estágio de prática acadêmicas, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

Art. 1º da Lei 8859/94 - As pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

Diante do dever dos discentes de cumprir o estágio de prática acadêmica, muitos servidores públicos concursados se viram na dificuldade de conciliar o horário do serviço com aquele indispensável ao estágio.

Percebendo o impasse, algumas medidas legais têm sido tomadas.

Em 23 de janeiro de 2001 entrou em vigor a Portaria nº. 08 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que assim previa:

Art. 12 – O servidor público poderá participar de estágio, sem direito à bolsa, nos termos desta portaria, em qualquer órgão ou entidade, público ou privado, desde que cumpra, no mínimo, 20(vinte) horas semanais de jornada de trabalho na unidade em que estiver em exercício.

De acordo com a citada portaria o servidor adquiria o direito de participar do estágio em órgãos ou entidades públicas credenciadas.

Em 14 de setembro de 2007 entrou em vigor a Portaria nº. 313, revogando aquela de nº. 08, mas tratando do mesmo assunto.

Com relação ao servidor público concursado e freqüentador de instituição de ensino, a Portaria nº. 313 foi omissa, vez que não trouxe qualquer substituição ao art.12 da Portaria nº. 08.

Devido às dificuldades encontradas pelos servidores vinculados ao Plano Especial de Cargos da Polícia Federal – PECPF, alguns servidores têm requerido à instituição em que se encontram lotados a concessão de vaga para a prática de estágio na área correlata. A resposta de tais órgãos, no entanto, têm sido no sentido de que não há previsão legal que autorize tal deferimento.

Se por um lado o administrador público só pode praticar ato que está expresso em lei, é preciso ressaltar que, não obstante haja uma omissão da nova Portaria em vigor, não se pode olvidar o cumprimento dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Cabe destacar que não só a legalidade compõe o rol dos princípios impositivos à Administração Pública. É imprescindível tratar da razoabilidade e da eficiência embutida na questão.

Uma vez que o servidor já está em seu local de trabalho, seria razoável e eficiente à Administração Pública que o servidor exercesse seu estágio no mesmo órgão.

A prática da Administração Pública implica em óbice ao exercício do direito à educação, previsto como dever do Estado nos termos dos arts. 205 e 208, V da Constituição Federal:

Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Portanto, fica clara a necessidade de que seja emitida orientação formal por parte deste Ministério, esclarecendo sobre a possibilidade dos servidores públicos concursados exercerem suas atividades acadêmicas no âmbito do próprio órgão em que se encontram lotados ou, subsidiariamente, sobre a concessão de horário que os possibilite exercer tais atividades em local diverso.

Ante o exposto, requer a manifestação deste Órgão nos termos acima referidos.

Respeitosamente,

Francisca Hélia Leite Carvalho Casseiro
Presidente